



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1500-0012628-1

PARECER Nº 19.502/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. A data do requerimento que efetivamente rende ensejo à concessão da inativação pelo INSS deve servir de baliza para a análise da obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público. Desacolhimento do pedido de reconsideração.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 01 de julho de 2022.



Nome do documento: FOLHA-IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

01/07/2022 11:48:08





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. A data do requerimento que efetivamente rende ensejo à concessão da inativação pelo INSS deve servir de baliza para a análise da obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público. Desacolhimento do pedido de reconsideração.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR -, com solicitação de orientações quanto à situação funcional de servidor extranumerário que se aposentou pelo RGPS.

O expediente foi inaugurado pela Divisão de Gestão de Pessoas da Pasta, com solicitação de trâmite à Assessoria Jurídica, para análise quanto à necessidade de rompimento do vínculo de servidor extranumerário que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2021 pelo INSS e data de início do benefício fixada em 11 de agosto de 2020, data da solicitação.

Os autos eletrônicos foram instruídos com cópia da carta de concessão do benefício, correspondência eletrônica na qual o servidor comunicou à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Divisão de Gestão de Pessoas o interesse em permanecer em atividade e, ainda, cópia do resumo funcional do servidor.

A Assessoria Jurídica da SEAPDR manifestou-se mediante a Informação AJUR nº 3936/2021, na qual salientou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que acrescentou o § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal. Destacou as orientações traçadas nos Pareceres nº 18.897/21 e nº 18.746/21, bem como jurisprudência sobre o tema e, ao final, opinou *pela impossibilidade da manutenção do vínculo funcional do ocupante de cargo, emprego ou função, aposentado após a vigência da EC 103/2019, com a utilização do tempo de contribuição, uma vez que se operou a extinção do vínculo com a Administração Pública.*

Cientificado, o servidor apresentou pedido de reconsideração. Argumentou que havia protocolado requerimento de aposentadoria ao INSS anteriormente, em 11/02/2019, e que o mesmo foi arquivado em razão de demora na juntada de documento (ficha financeira do período laborado) a ser fornecida pela SEAPDR. Anexou cópia de comprovante relativo ao requerimento protocolado em 11/02/2019, bem como cópias de correspondências eletrônicas em que solicitou documentos à Secretaria.

Na sequência, a Assessoria Jurídica e o Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante na SEAPDR opinaram pela remessa dos autos à PGE para exame da questão, em razão do pedido de reconsideração formulado e no intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema.

Após o aval do Secretário Adjunto da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame.

É o relatório.

A dúvida jurídica determinante do encaminhamento da consulta a esta Casa diz com a possibilidade de que a situação funcional do servidor interessado seja enquadrada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/19, a fim de que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concessão de inativação pelo INSS não acarrete o rompimento de seu vínculo funcional com o Estado do Rio Grande do Sul, como previsto no § 14 do artigo 37 da CF/88, na redação que lhe conferiu a aludida Emenda.

Vejamos, então, os termos em que vazadas as disposições mencionadas:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Emenda Constitucional nº 103/19

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 07 de julho de 2021, tendo sido o requerimento protocolado na data de 11/08/2020 (mesmo dia fixado para o início do benefício), que corresponde à data que deve servir de balizamento para a decisão acerca da necessidade de desligamento do servidor, consoante orientação firmada no Parecer nº 18.897/21, *in verbis*:

(...)

No entanto, como já adiantado mais acima, e com as devidas vênias, entendo que possam ser estabelecidos dois marcos temporais distintos (ambos verificáveis após a incidência do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99): (a) conferência data do requerimento da aposentadoria (DER), consoante preconizado nos Pareceres nºs 18.141



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e 18.603, para fins de enquadramento na regra de transição aposta no artigo 6.º da EC n.º 103/19 ou na regra do artigo 37, § 14 da Carta Maior, o que equivale a dizer que, a partir da consolidação da aposentadoria realizada nos moldes do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99, para aqueles servidores que tiveram seu requerimento protocolado até 13 de novembro de 2019 não se procederá ao desfazimento do liame funcional, e para aqueles que postularam sua aposentadoria a partir de 14 de novembro de 2019, haverá a necessidade de ruptura do vínculo funcional; (b) data em que notificado o ente público estadual acerca da consolidação da aposentadoria para aqueles requerimentos efetuados a partir de 14 de novembro de 2019, nos termos do artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 10.410/20, para fins de efetivo rompimento do elo funcional, momento em que o gestor público terá segurança jurídica para realizar a ruptura do vínculo pois já não mais possível a desistência do pedido de inativação por parte do servidor.

(...)

Em conclusão:

- a) A data do requerimento de aposentadoria junto ao INSS (DER) deve servir de baliza para a análise de obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público, que somente ocorrerá para aqueles que tiverem formulado seu pedido de inativação a partir de 14 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC n.º 103/19).
- b) A data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS será o momento em que deve ser efetivada a ruptura do vínculo funcional, em cumprimento ao artigo 37, § 14, da Constituição Federal, na medida em que antes disso a jubilação do servidor ainda não se tornou irreversível e irrenunciável. Inteligência dos artigos 153-A e 181-B ambos do Decreto n.º 3.048/99, na redação atribuída pelo Decreto n.º 10.410/20. Incidência do princípio da segurança jurídica. Revisão parcial dos Pareceres n.º 18.141/20 e 18.603/21.

Pretende o recorrente, porém, que, para sua situação particular, seja considerada a data do requerimento de inativação que apresentou ao INSS em 11 de fevereiro de 2019 - antes, portanto, da vigência da EC 103/19 -, uma vez que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

indeferimento deste pedido teria decorrido da ausência de entrega ao INSS de documentos que o Estado não teria fornecido em tempo hábil.

Contudo, a despeito da documentação carreada ao expediente não indicar a razão do indeferimento pelo INSS do primeiro pedido de inativação (e o Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, admite o reconhecimento do direito, mesmo sem documentação completa, conforme inciso I do § 2º do artigo 176), impende destacar que no Proa nº 19/1500-0014137-9 (cópia anexa) protocolado pelo interessado em 09 de julho de 2019 para atender à solicitação do INSS, a documentação pedida (ficha financeira de todo o período laborado) foi anexada ao expediente na data de 16 de julho de 2019, mesma data em que foi encaminhado para conhecimento do servidor, constando de fl. 282 informação - datada de 31 de julho de 2019 -, de que o requerente tomou ciência dessa documentação por e-mail, razão pela qual, nessa mesma data, o processo foi arquivado.

Depois, em 23 de agosto, diante de pedido formulado pelo interessado por e-mail datado de 20 de agosto, no qual asseverava que o INSS solicitava esclarecimentos, até 26/08/2019, sobre o período de contribuição de 11/1994 até 10/1996 e também certidão de tempo de contribuição do aludido período, houve desarquivamento do expediente antes referido.

Ocorre que, muito embora essa nova solicitação não tenha sido atendida pelo Estado no exíguo prazo de 5 dias informado pelo interessado, em razão do procedimento mais complexo de expedição de CTC, não há dúvida de que a responsabilidade pelo arquivamento do pedido de inativação junto ao INSS não pode ser imputada ao ente público estadual, uma vez que houve significativo hiato entre a entrega da primeira documentação solicitada e o pleito de complementação formulado pelo servidor. Também não há notícia de que o interessado tenha solicitado junto ao INSS a dilação do prazo para juntada da documentação, como admitido pela Instrução Normativa nº 77/15 do INSS (art. 678), buscando evitar o encerramento do processo na autarquia federal, do qual advém, *in concreto*, a fixação do marco temporal para incidências das disposições constitucionais antes mencionadas, sendo certo, ainda, que o Estado não pode ser responsabilizado pela fixação, de parte da autarquia federal, de eventual prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exíguo para atendimento de complementação documental, que acabe por atrair a incidência de outras regras acerca do arquivamento do pedido.

Assim, em razão do indeferimento do primeiro pedido de aposentadoria, o novo requerimento produziu efeitos apenas a partir da data de sua apresentação, por força da legislação específica concernente à concessão dos benefícios previdenciários (§ 5º do artigo 176 do Decreto nº 3.048/99), o que acabou por demarcar, no caso concreto, a data a ser observada para fins de incidência das disposições constitucionais acerca da extinção do vínculo.

Com efeito, uma vez que a inativação foi concedida pelo INSS com termo inicial fixado em 11 de agosto de 2020 e o marco estabelecido pela EC 103/19 para a delimitação dos servidores alcançados pela determinação da extinção do vínculo é precisamente a data da concessão da aposentadoria pelo regime previdenciário, não há margem para adoção de outro marco temporal, sob pena de burla ao comando constitucional. E, conseqüentemente, o interessado não se encontra ao abrigo da regra posta no artigo 6º da EC 103/19, sendo imperativa a rescisão de seu vínculo a partir da data em que o ente estadual foi notificado da concessão da aposentadoria pelo RGPS.

Face ao exposto, concluo que não merece acolhida o pedido de reconsideração apresentado, devendo ser adotadas as providências necessárias para a efetiva extinção do vínculo.

É o parecer.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1500-0012628-1

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	04/02/2022 09:07:19 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1500-0012628-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/06/2022 17:03:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.